

A MILITÂNCIA PARLAMENTAR RELIGIOSA E SEU IMPACTO NO PODER LEGISLATIVO

BRUNO SPOSITO GOMES DE SIQUEIRA¹

RAFAEL DE LAZARI²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 ESTADO LAICO; 2.1 Concepção histórica; 2.2 O desenvolvimento no Brasil; 2.3 A Constituição de 1988; 2.4 A laicidade no estado brasileiro e sua controvérsia. 3 REPRESENTATIVIDADE; 3.1 Parlamentarismo religioso; 3.2 Frente parlamentar evangélica; 3.3 O prejuízo político e social; 3.4 PRETENSÕES POLÍTICAS E O ENTENDIMENTO DO ESTADO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Mediante a crescente presença de grupos religiosos organizados em unidade parlamentar no Legislativo brasileiro, esta pesquisa apresenta breve análise das relações políticas entre as lideranças desta classe cada vez mais representativa em quantidade e influência no ordenamento jurídico, e seus respectivos desdobramentos no âmbito legislativo. Considerando a condição de um Estado laico, assim como rege a Constituição pátria, o objetivo desse artigo

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

² Advogado, consultor jurídico e parecerista. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Professor convidado de Pós-Graduação (LFG, EBRADI, Projuris Estudos Jurídicos, IED, dentre outros), da Escola Superior de Advocacia, e de Cursos preparatórios para concursos e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (LFG, G7, Vipjus, IED, Vocação Concursos, PCI Concursos, dentre outros). Professor dos Programas “Saber Direito” e “Academia”, na TV Justiça, em Brasília/DF. Membro da UJUCASP - União dos Juristas Católicos de São Paulo. Palestrante no Brasil e no exterior. Autor, organizador e participante de inúmeras obras jurídicas, no Brasil e no exterior. E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9808-8631>.

é discorrer sobre os princípios da laicidade ante a análise de atuações políticas e o peso que os membros e seus respectivos coligados possuem para, impositivamente, legislar essencialmente embasados no ideal religioso. Ao final, caminhou-se para a proposição de um equacionamento dos interesses envolvidos neste dilema, para que direitos e garantias individuais não sejam ameaçados ou suprimidos por esta forma de atuação política, e para que se respeite, efetivamente, a laicidade estatal. Os métodos utilizados são o dedutivo e o histórico, e a pesquisa se concentrou na doutrina e na legislação em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade religiosa. Estado laico. Militância religiosa. Poder Legislativo.

RELIGIOUS PARLIAMENTARY ACTIVISM AND ITS IMPACT ON LEGISLATIVE

ABSTRACT: Due to the increasing presence of religious groups organized in parliamentary unit in the Brazilian Legislative, this research presents a brief analysis of the political relations between the leaders of this class increasingly representative in quantity and influence in the legal order, and their respective developments in the legislative scope. Considering the condition of a laic State, as well as the country's Constitution, the purpose of this article is to discuss the principles of secularism before the analysis of political actions and the weight that members and their respective associates possess to impose, essentially, in the religious ideal. In the end, we moved towards proposing an equation of the interests involved in this dilemma, so that individual rights and guarantees are not threatened or suppressed by this form of political action, and that state secularity is effectively respected. The methods used are deductive and historical, and research focused on doctrine and legislation in general.

KEY WORDS: Religion freedom; Laic State; Religious militancy; Legislative.

INTRODUÇÃO

Tomando como referência a grande força política emergindo dos maiores grupos religiosos do Brasil, e sua - cada vez maior - presença na estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, esta pesquisa parte do advento do Estado laico para uma análise da atuação política no atual cenário estatal. Proporcionalmente ao crescimento deste movimento religioso, está a sua participação no cenário

político, a ponto de causar preocupação das esferas competentes em relação à potencialidade de abusos e prejuízos às garantias constitucionais.

É válida e justa toda e qualquer manifestação da democracia, mas quando há um desequilíbrio entre as partes legitimadas pelo povo para seus representantes e os princípios que regulam igualdade humana na defesa de interesses próprios, é preciso uma reflexão maior sobre o papel destes dentro de um Estado democrático. Analisando a atuação política desses grupos religiosos que se organizaram como movimento, esta pesquisa norteia-se pelo princípio da laicidade, expondo objetivamente uma militância religiosa através do exercício legal do parlamentarismo, mas que conflita claramente com o ideal do Estado laico, regendo pautas significativas para o contexto social do país em grande parte, muitas vezes, apenas por convicções e ideais religiosos.

2 ESTADO LAICO

2.1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA

Em essência, a ideia central que consiste na criação e emprego do Estado laico é a separação, de forma oficial e soberana, entre Estado e Religião. No decorrer da história humana, a religião sempre foi o pilar inquestionável que sustentava as grandes civilizações primárias e, conseqüentemente, seus respectivos líderes, que representavam em seus atos a personificação da verdade absoluta do que se entendia como Deus e suas vontades. Em nome dos desígnios religiosos, o homem conheceu uma soberania absoluta de exercício de poder do Estado, guerreando e conquistando nações, governando sobre um pensamento impositivo e muitas vezes até tirano³.

³ SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. In: **Interações**, v. 12, n. 21, jan-jul/2017, p. 80-82. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/P.1983-2478.2017v12n21p77>. Acesso em: 21/10/2018.

A legitimação desse poder no curso da história se fez da assimilação de um conceito único entre Estado e o poder emergente de cunho religioso, tal como uma fusão, onde papéis se desdobravam de maneira uniforme e absoluta.

A palavra “*laico*” provém da expressão grega *laos*, que exprime a ideia de povo, ao coletivo de pessoas no sentido universal, sem exceções; ou seja, segundo os ideais iluministas, o Estado laico nada mais é o que o Estado do povo, formado pelo povo, e para o povo. Embora a ideia da laicidade fora discutida por vários pensadores, sob diferentes égides e acepções, foi dentro do movimento iluminista, no advento da Revolução Francesa, que a separação total de Estado e Religião ganhou forma e força, quando assim foi proclamada.

O Estado laico, portanto, exprime os ideais de liberdade e autonomia, mas, sobretudo, assume a posição neutra em relação à pluralidade dos grupos sociais e sua representatividade dentro da formação do próprio Estado, que reconhece a existência da segregação religiosa ao mesmo tempo em que mantém-se distante e independente, imune a qualquer tipo de interferência.

Em outras palavras, a religião ainda exerce sobre o povo sua influência e relevância, mas não mais sobre o Estado, e vice-versa. Nas palavras de Wayne Grudem, “[...] o governo civil não deve governar a igreja nem infringir o direito da igreja de governar a si mesma; bem como a igreja não deve exercer controle algum sobre as ações do governo”⁴. Eis a lógica esperada para a laicidade estatal.

2.2 O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

De sua primeira Legislação Magna até pouco antes do advento da proclamação da República em 1891, o Brasil adotava como religião oficial do império a Católica Apostólica Romana, assim como grande parte do mundo na

⁴ GRUDEM, Wayne. **Política segundo a Bíblia: princípios que todo cristão deve conhecer**. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 142.

época. A Constituição de 1891 determinava, então, a separação absoluta entre a figura do Estado brasileiro e a representatividade eclesial⁵.

Muito embora a representatividade do cunho religioso no ponto de vista como peso político não tenha sido tão relevante como em outros países da Europa, vale ressaltar que as igrejas eram parte importante do Estado. As eleições regionais eram realizadas dentro das igrejas e organizadas pelas autoridades episcopais. O governo tinha grande influência na escolha de cargos relevantes para a estrutura e altos cargos do clero, como bispos, diáconos e cardeais. As paróquias possuíam unidade administrativa, tal como uma vila, povoado, distrito. A educação pública era em grande parte controlada pela igreja, ainda que subsidiada pelo Estado. Outras funções, como registros cíveis, representação popular e até mesmo saúde pública eram, em grande parte, organizadas pela Igreja Católica. A proclamação da primeira Constituição da República inicia o processo de separação entre Estado e igreja quando não mais define o catolicismo como religião oficial da, agora, República.

Por mais que a Constituição de 1891 carregasse a afirmativa que o Brasil não possui uma religião oficial, o fato é que, *socialmente*, nunca houve essa separação. A igreja continuava a “reger seus rebanhos” e, mesmo que indiretamente, era peça importante nas articulações e movimentações políticas. Ao mesmo tempo, o Estado continuava a barganhar apoio populista, principalmente no período em que se desdobravam as revoltas sociais nas primeiras décadas da República.

O Brasil republicano que ainda respirava a cultura escravista era um país pobre, extremamente desigual e etnicamente diversificado. A pluralidade social, que hoje é uma das principais características do povo brasileiro, começava a se desenhar, ainda sobre os olhares cautelosos do catolicismo, que acompanhava apreensivo a ascensão do protestantismo, do movimento espírita, da umbanda e do candomblé, dentre outras religiões que despertavam notoriedade.

⁵ SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. In: **Interações**, v. 12, n. 21, jan-jul/2017, p. 85-86. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/P.1983-2478.2017v12n21p77>. Acesso em: 21/10/2018.

2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A consagração do Estado laico, no texto de 1988, é assim disposta:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. [...]

Considera-se o Brasil um Estado laico, em razão dos dispositivos constitucionais que garantem o livre exercício religioso, sem qualquer forma de intervenção ou influência de qualquer espécie do Estado, que em nada pode manifestar-se em relação à religião. Ainda mais, dispõe-se constitucionalmente:

Art. 5º [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; [...]

Quis o legislador enfatizar a liberdade religiosa neste dispositivo, que não só garante o livre exercício da fé, seja ela qual for, como reforça a afirmativa de que as garantias individuais resguardadas pelo Estado estão acima da questão religiosa. Ainda:

Art. 5º [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

Por mais que sejam claros os princípios redigidos nos dispositivos constitucionais, o preâmbulo da Constituição Federal faz a seguinte menção: “[...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. É válido fazer a distinção que o Estado Brasileiro é laico, e não ateu. Embora não exerça uma posição assumida, garante a liberdade religiosa em sua integridade. A laicidade se faz como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância em citar-se o preâmbulo da Constituição dá-se pelo fato de existir em suas últimas palavras a expressão “*sob a proteção de Deus*”. É preciso, antes, ressaltar que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, expressamente, é a tese da irrelevância jurídica: o preâmbulo está no âmbito da política, portanto, não possui relevância jurídica (ADI nº 2.076/AC. Pleno. Rel.: Min. Carlos Velloso. DJ. 15/08/2002), ou seja, isoladamente, o preâmbulo não pode ser invocado como equivalente a norma constitucional. O texto do preâmbulo equipara-se a uma introdução solene.

Segundo Oliveira:

[...] expressa as ideias políticas, morais e religiosas que a Constituição tende a promover, possuindo caráter mais ideológico que jurídico, mas que serve para dar maior dignidade e elevar o grau da eficácia da Constituição. Dessa forma, entende-se que a citação de Deus no preâmbulo, mantida pelos constituintes, tem o objetivo de traduzir o reconhecimento estatal da existência de Deus e do poder que Ele tem para proteger toda a nação. Portanto, não é só uma questão de respeito de crença com a maioria do povo brasileiro, mas a vontade que o Estado manifesta de estar sob a proteção de Deus⁶.

⁶ OLIVEIRA, Rodolfo Cabrini de. **A laicidade como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasília/DF: 08 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50244/a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17/10/2018.

Por um lado, a concepção da laicidade, em sua essência, deve romper toda unidade entre Estado e religião. Entretanto, o preâmbulo, ao afirmar a crença em Deus, não exprime o sentido religioso de um Deus personificado, mas sim, de uma característica da própria concepção da palavra laico, que representa o povo. O povo é livre para sua crença em Deus, e assim respeita o legislador fazendo tal menção em seu preâmbulo.

2.4 A LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO E SUA CONTROVÉRSIA

O Brasil, historicamente, é um país entrelaçado à cultura religiosa. A presença de elementos ligados à religião está presente em vários segmentos da sociedade, incluindo as repartições públicas. E este é um ponto de divergência presente e ainda inesgotável na doutrina jurídica. Ao mesmo tempo em que o Brasil-colônia se desenvolveu sobre a figura da Igreja Católica atuando em consonância à figura do Estado, a sociedade também assimilava elementos da cultura africana, afinal, grande parte da população era constituída por negros, escravos e seus descendentes. A miscigenação cultural contribuiu em um primeiro momento para que, cada vez menos, o Estado se fizesse por igreja e vice-versa.

A consolidação do princípio laicidade, à medida que acompanha a corrente da evolução histórica dos direitos humanos, também incube ao próprio Estado. Nas palavras de Zylbersztajn:

[...] assim como os direitos humanos foram marcados por momentos que reconhecem certas dimensões, a laicidade também tem suas fases determinadas por momentos históricos. Inicialmente, estava relacionada com a liberdade, que surge com o discurso liberal de cidadania expresso nas primeiras declarações de direitos. Posteriormente, a laicidade passa a incorporar a ideia de igualdade entre os cidadãos, para que enfim se inserisse na concepção democrática dos Estados modernos, desde abrangência de seu conteúdo até à

necessidade que o Estado tem de agir para a sua concretização⁷.

Em outras palavras, é preciso que o Estado assuma abertamente a posição neutra em relação à religiosidade e assim a consolide de fato, agindo passivamente para atingir essa posição.

Dando prosseguimento, países onde as experiências de um Estado instituído por um viés religioso foram mais intensas tendem naturalmente a abordar com maior rigor o processo de separação quando proposto, como na França, por exemplo, berço do princípio laico. Naquele país os bens da igreja foram confiscados, e todo e qualquer símbolo ligado ao cristianismo fora retirado do que representa o Estado.

No Brasil, resquícios de símbolos religiosos ainda se fazem presentes na estrutura pública do Estado. Entre muitos exemplos que causam divergência doutrinária, pode-se destacar a demanda existente nos Pedidos de Providência do CNJ (Conselho Nacional de justiça) nº 1344, nº 1345, nº 1346 e nº 1362, que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário, sobre a alegação dos princípios da laicidade do Estado. Os pedidos foram apreciados pelo Conselho Nacional de Justiça, que assim entendeu que a presença de símbolos religiosos em órgãos do Judiciário não afronta o princípio da laicidade. Entendeu o Conselho que os símbolos em questão são parte da cultura popular brasileira, e que não possuem capacidade por si de interferir na imparcialidade e na universalidade do Poder Judiciário. Sobre este entendimento, discorrem Mendes, Coelho e Branco:

A liberdade religiosa consiste na liberdade de professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondam a

⁷ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tdc-11102012-111708/pt-br.php>. Acesso: 17/10/2018, p. 68.

valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva de sua população- por isso, também não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos⁸.

Entende-se um tanto controversa a laicidade brasileira, entretanto.

Considerando o contexto histórico e a evolução social, o pluralismo originário da diversidade cultural é presente no ordenamento pátrio, mas ao mesmo ponto é igualmente construído sobre um pilar sólido religioso. É justificável, por este ponto de vista, a pretensão do legislador constituinte em limitar ou até mesmo denominar esta relação visando ao resguardo da instituição do Estado em relação ao influir religioso⁹.

Entretanto, o fato é que esta discussão evoca de diferentes princípios do ordenamento jurídico para a sustentação tanto da laicidade do Estado em relação à neutralidade das questões resguardadas pela liberdade do Estado democrático, quanto para ação do Judiciário quanto à inércia de situações conflituosas. Portanto, o princípio da laicidade deveria ter um caráter absoluto quanto a sua existência, mas não goza da plenitude de uma pacificação concisa¹⁰.

Como amplo exemplo pode-se citar, novamente, os diferentes posicionamentos doutrinários acerca da presença de símbolos religiosos ligados ao cristianismo nas repartições públicas. Por mais que seja matéria pacificada pelas instâncias superiores, é válida a menção, pelo exercício de reflexão, de como a questão ressoa ante o princípio da impessoalidade na Administração

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 420.

⁹ CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. In: **IMED - Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, mai-ago/2017, p. 360-361. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232/1225>. Acesso em: 27/11/2018.

¹⁰ CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. In: **IMED - Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, mai-ago/2017, p. 362-363. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232/1225>. Acesso em: 27/11/2018.

Pública. Sobre isso, as palavras de Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, citada por Carvalho e Hillesheim:

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos¹¹.

Da mesma forma, é preciso reafirmar que o Estado não se vê como inimigo do poder religioso, justamente pelo interesse coletivo social em que esse mesmo poder esteja presente na formação, mesmo que subjetiva do Estado, que deve assim igualmente envolvê-lo. Como conclui Arthur Cabral Gonçalves acerca da hermenêutica do princípio da liberdade religiosa:

Desse modo, as múltiplas contendas que envolvem a preservação da liberdade religiosa no Brasil deve ser interpretada à luz do sistema constitucional, não apenas como um direito que impõe restrições à ação estatal, mas também como uma espécie que exige a participação do Estado, em nome do interesse social¹².

Feitas as devidas reflexões entre Estado e religião, conclui-se que esta ideia de “*separados, mas nem tanto*” pode vir a causar efeitos colaterais, sendo

¹¹ CARVALHO, Jaqueline Aguiar; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla. A (in) existência de um Estado Laico no Brasil. In: **Revista Jurídica: democracia, direito & cidadania**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/894/1111>. Acesso em: 12/10/2019, p. 07.

¹² GONÇALVES, Artur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. In: **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, jan-jun/2018, p. 54-70. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acesso em: 10/10/2019, p. 66.

a análise da *representatividade* uma premissa incontornável destes possíveis efeitos.

3 REPRESENTATIVIDADE

3.1 PARLAMENTARISMO RELIGIOSO

O Brasil é um país com a população de absoluta maioria cristã. O passado de maioria católica hoje se depara com um crescente aumento do movimento evangélico, tanto em número de fiéis quanto em representatividade social. Cada vez é maior a presença de grandes líderes das variadas vertentes evangélicas nos círculos políticos e, conseqüentemente, também é maior sua influência quando se pensa na capacidade eleitoral que as igrejas possuem.

É válida e necessária para a plenitude da democracia a presença destes como parte, mas também é necessário compreender a amplitude em que deve o princípio da laicidade ser empregado neste exercício. Sobre essa reflexão, Flavia Piovesan e Sílvia Pimentel, ao dialogarem acerca do Estado laico:

O Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir o Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao imporem uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática. A ordem jurídica em um Estado democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral católica ou da moral de qualquer religião. [...] Os católicos e outros religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são partes de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico¹³.

¹³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Aborto, Estado de Direito e religião**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0610200310.htm>. Acesso em: 22/10/2018.

Em teoria, a atuação política religiosa de um parlamentar deve zelar em primazia pelo ideal laico. Isto significa defender os interesses daqueles que o elegeram democraticamente como representante, respeitando a limitação de ser mais uma parte do Estado, e não utilizando dos mecanismos legais que um representante legítimo do povo possui para disseminar um ideal religioso. Por mais complexo que seja o mérito da questão a ser analisada, em determinado momento existirá o conflito entre a ideologia pessoal da figura pública, respaldada pelos princípios de livre manifestação do pensamento, e o senso comum para a sociedade que diverge deste ideal. Este conflito é cada vez mais presente na medida em que se desdobram demandas jurídicas que envolvem minorias sociais, bem como questões relacionadas a garantias individuais que cada vez mais se fazem presentes na sociedade e necessitam, igualmente, de uma regulamentação normativa que só pode existir no processo legislativo. São nesses momentos, em que uma atuação parlamentar figurada em uma militância religiosa, põe em risco essas garantias.

3.2 FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

Embora os primeiros parlamentares eleitos com cunho religioso tenham surgido nos anos 60, foi na década de 80, ainda sob os ares dos últimos suspiros do regime militar, que foram vistas as primeiras manifestações como movimento político de membros religiosos. O contexto da criação de uma Assembleia Constituinte influiu esses grupos a organizarem-se em blocos, visando alcançar a representatividade suficiente para defesa dos valores cristãos e fortalecimento dos princípios ditos “familiares” no âmbito político do Estado.

Até então, a presença de uma militância religiosa exercia-se de maneira externa, atuando subjetivamente com suas influências a favor de seus interesses, mesmo que de partidos políticos distintos. Deste ponto, reconheceu-se o grande “potencial eleitoreiro” que os fiéis seriam capazes de promover, dando então outra direção aos interesses políticos.

Outro motivo para os evangélicos organizarem-se como força política, segundo o sociólogo Ricardo Mariano, era uma crescente preocupação de que a Igreja Católica estivesse disposta a tentar dilatar seus privilégios junto ao Estado brasileiro na Constituinte. Neste contexto, a Igreja Católica ainda representava grande aliada política, atuando de forma decisiva nos maiores embates políticos das décadas anteriores, até mesmo na própria idealização da Constituinte, e essa posição “influenciadora” era também um dos objetivos do movimento evangélico¹⁴.

As opiniões ácidas e a forma de atuação dos simpatizantes logo despertaram atenção do universo político, sendo parte importante pela sua capacidade de agregar aliados e pela identificação popular com muitas das causas defendidas. Logo, outros simpatizantes católicos uniram-se a esta frente, e assim consolidou-se como unidade nos demais anos, numa crescente em número e relevância.

Em 2003, oficialmente, a Frente Parlamentar Evangélica ganha forma, regida pelos ideais de influenciar as políticas públicas do governo, defendendo a sociedade e a família, no que diz respeito à moral e aos bons costumes. Definitivamente, urge reconhecer que o conservadorismo da bancada é uma estratégia de visibilidade eleitoral, desde a concepção constituinte.

É preciso, antes, fazer uma pequena diferenciação superficial para nível de compreensão entre o que é a *Frente Parlamentar Evangélica* e a *Bancada Evangélica*. Na primeira, tem-se uma união do movimento evangélico organizado em movimento político unido por ideais em comum, mesmo que de partidos diferentes. No segundo caso, a “Bancada” se consolida pela união dos eleitos em unidade política, organizados como bloco parlamentar. Na eleição parlamentar de 2014, eram cerca de 90 parlamentares, sendo 87 Deputados e 3 Senadores, segundo a lista de eleitos apresentados pela Frente Parlamentar Evangélica. Em 2010, o número total era de aproximadamente 68. Em 2006, a Frente encabeçava cerca de 48 congressistas. Esta crescente não se concretiza

¹⁴ MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. In: **Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso)**, v. 11, n. 2. p. 238-258, 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrio.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647>. Acesso em: 29/11/2018, p. 38.

somente pela ascensão do movimento evangélico, mas também por todo o contexto de articulação em forma de barganhas em troca de apoio político envolvendo cargos públicos e outras inúmeras situações que o Poder Executivo tem a oferecer. Em 2017, totalizando com os demais simpatizantes da frente, aliando-se aos demais “defensores” de princípios semelhantes, entre católicos, ruralistas, empresários e empreiteiros, o número total de membros da Bancada Evangélica conta com 196 dos 513 Deputados, representando 38,20% dos parlamentares, segundo dados da Câmara dos Deputados.

Em 2018, o cenário revelou-se ainda mais consolidado como tendência eleitoral. Segundo dados oficiais do Congresso (Congresso em Foco, 2018), o quadro de parlamentares relacionados a igrejas evangélicas possui, declaradamente, 91 parlamentares, mas estima-se que este número pode chegar a quase 100, considerando as afinidades de um quadro que, além de reeleger figuras já conhecidas, renovou-se com a eleição de novos parlamentares.

Pode-se afirmar que o sistema proporcional eleitoral propicia a fomentação política dos grupos religiosos, tanto na busca por sua representatividade legislativa, como na busca de alianças e articulações envolvendo figuras notórias e seus respectivos partidos. A prova dessa influência é que já é consenso entre qualquer candidato a cargo que exige muitos votos, como Governador e Presidente da República, de que é praticamente impossível ser eleito sem o apoio direto das massas religiosas. É indiscutível, no ponto de vista político, o poder que emana das igrejas em seu sentido amplo, principalmente pela capacidade de persuasão exercida pelos seus respectivos líderes.

3.3 O PREJUÍZO POLÍTICO E SOCIAL

Mas o *quê*, de fato, representa a Frente Parlamentar Evangélica? Segundo a pesquisadora Bruna Suruagy Dantas, não se trata somente da defesa

dos princípios relacionados aos valores cristãos de integridade familiar e os demais índices bíblicos. A militância inflada como característica principal, aliada à busca contínua pela presença no maior número de comissões possíveis e à união de pensamento uniforme tanto em entendimento como em votação, faz parte de uma ideia central em cada vez mais se consolidar como *força política*¹⁵.

Uma vez consolidados, as figuras midiáticas possuem força política para defender seus interesses. Mas a grande questão é até onde a defesa legítima de seus interesses conflita com o interesse maior da sociedade? Esta matéria chega ao conhecimento do STF com muita preocupação. A atuação *suprapartidária* combativa da bancada obstinada na preservação dos valores relacionados aos bons costumes pode colocar em risco não só o princípio da laicidade, mas também a soberania da democracia e uma guinada conservadora de retrocessos sociais. Matérias das mais distintas ordens, como saúde pública e educação pública, são apreciadas sobre o viés dos princípios religiosos, discutindo-se se há ou não ofensa a estes, quando, na verdade, a discussão deveria desdobrar-se sobre o ponto de vista do que realmente envolve sua finalidade.

Como exemplo desta afirmativa, pode-se citar as palavras do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, em 2015: “Aborto e regulação da mídia só serão votados passando por cima do meu cadáver”. De maneira direta, essa afirmativa demonstra que a máxima dos princípios religiosos está acima da própria concepção constitucional, e é dessa forma que grande parte dos demais assuntos contrários à concepção patriarcal cristã de família é tratada, sem o devido mérito da apreciação do seu conteúdo. Uma pauta de interesse público não pode ser limitada pelo consenso de um entendimento religioso sem sua análise em profundidade, afinal, o respeito ao princípio laico é um dos pilares de qualquer sociedade constituída democraticamente livre. Esta condição combativa organizada como unidade política torna o próprio processo legislativo refém de sua necessidade.

¹⁵ DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Religião e Política: ideologia e ação da bancada evangélica na Câmara Federal**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16946>. Acesso em: 20/10/2018, p. 136.

3.4 PRETENSÕES POLÍTICAS E O ENTENDIMENTO DO ESTADO

Há muito mais em jogo do que defender no Parlamento os princípios religiosos e representar os que assim os elegeram. Pautas polêmicas como legalização das drogas, união homoafetiva, aborto, não são a única preocupação da Bancada Evangélica. Assim também rege o inciso III, do art. 2º, do Estatuto da Frente Parlamentar:

Art. 2º - [...] III - Procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influenciando no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes nas Casas do Congresso Nacional, segundo seus objetivos, combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra; [...]

Ocupar o maior número possível de comissões legislativas, acompanhando a duras vistas toda e qualquer matéria que possa conflitar com seus princípios, reforça mais ainda a ideia que há uma pretensão em recolocar a figura do Estado sobre os desígnios religiosos.

Mas o que de fato almejam com essa consolidação? Nas palavras de Bruna Suruagy Dantas, quanto maior a consolidação da força política da Frente Parlamentar, maior a capacidade de negociação com o governo sobre seus interesses. Entre eles, a maior agilidade e menor burocratização em alvarás e regulamentação de templos religiosos, a conquista de dividendos para as igrejas como a manutenção de isenção fiscal que hoje não tributa em nenhuma espécie a alíquota monetária das igrejas, a manutenção das leis de radiodifusão e suas respectivas concessões públicas (e que hoje, é a maior forma de propagação das igrejas), a obtenção de espaços para a construção de templos através de doações públicas de terrenos ou imóveis, e a transformação de eventos

evangélicos em culturais para obtenção de verbas públicas como a “marcha para Jesus”¹⁶.

Inevitavelmente, a sociedade caminha para um estado de transformação, de mudança de gerações, tal como é tendência mundial, e o discorrer natural de uma evolução. E o ordenamento jurídico pátrio, conseqüentemente, deve acompanhar a modificação do que constitui a sociedade por ele regulada. Neste contexto, são cada vez maiores as demandas em diversas instâncias sobre questões sociais contemporâneas que podem conflitar com os valores e ideais dos parlamentares que agem por motivação religiosa.

Ademais, é necessário destacar a relevância e o poder questionador que pode esta Frente exercer sobre os meios de comunicação, uma vez que grande parte de seus representantes possuem acessos subsidiados ou locados, em emissoras de rádio e televisão. E de fato, tanto o STF quanto o próprio berço legislativo sofrem constantes pressões políticas e críticas direcionadas, que naturalmente possuem peso político.

É claro que, nada obstante a externalização de algumas críticas (extremamente necessárias, aliás), todo o processo imperfeito pode ser contornado se a utilização da religião em conexão com a política for feita tendo como denominador comum, única e exclusivamente, a premissa democrática em suas acepções formal e substancial, conjuntamente. Formalmente, por óbvio, se fala no potencial de voto que a massa religiosa pode trazer a quem dela pretende se beneficiar; materialmente, que é o que mais importa aqui, se dá quando as religiões são utilizadas naquilo que elas devem ter em comum, que é a promoção social e econômica da dignidade humana, independentemente de quaisquer argumentos que pendam para o puramente sobrenatural, respeitando grupos minoritários e debates contramajoritários. Saber utilizar a massa religiosa adequadamente, portanto, é o grande desafio quando está em jogo a manutenção do pluralismo democrático.

¹⁶ DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Religião e Política: ideologia e ação da bancada evangélica na Câmara Federal**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16946>. Acesso em: 20/10/2018, p. 163.

CONCLUSÃO

Analisando a história pátria, sempre que existe um conflito entre a ideologia religiosa e aquilo que se apresenta diferente a esses ideais, mesmo que em favor da sociedade universal, a balança “pende” ao cunho religioso. Mais do que isso, pode-se afirmar que questões das mais variadas demandas, política social, segurança pública, educação, até mesmo saúde pública, são apreciadas com a primazia religiosa, e não com a propriedade teórica que o assunto necessita.

Todas as medidas descritas nesta pesquisa encontram respaldo para controvérsia na aplicação com maior efetividade dos princípios da laicidade, pois a neutralidade do Estado também passa pela atividade para conter os excessos de uma militância que, *cada vez mais* encontra apoio nas diversas coligações partidárias, *cada vez mais* fortalecidas pela exploração das coletividades religiosas como massa eleitoreira. É preciso ponderar essa equação para que direitos e garantias individuais não sejam ameaçados ou suprimidos por esta forma de atuação política.

REFERÊNCIAS

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. In: **IMED - Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, mai-ago/2017, p. 357-388. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232/1225>. Acesso em: 27/11/2018.

CARVALHO, Jaqueline Aguiar; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla. A (in) existência de um Estado Laico no Brasil. In: **Revista Jurídica: democracia, direito & cidadania**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/894/1111>. Acesso em: 12/10/2019.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Religião e Política: ideologia e ação da bancada evangélica na Câmara Federal**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16946>. Acesso em: 20/10/2018.

DIAP, 2007. **Frentes parlamentares proliferam no Legislativo Federal**. Viviane Ponte Sena. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/artigos/5464-frentes-parlamentares-proliferam-no-legislativo-federal>. Acesso em: 26/09/2018.

FRESTON, Paul. **Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política**. Viçosa/MG: Ultimato, 2006.

GONÇALVES, Artur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. In: **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, jan-jun/2018, p. 54-70. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acesso em: 10/10/2019.

GRUDEM, Wayne. **Política segundo a Bíblia: princípios que todo cristão deve conhecer**. São Paulo: Vida Nova, 2014.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. In: **Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso)**, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647>. Acesso em: 29/11/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOGUES, Nicolly Carvalho Noguez. A bancada evangélica no Poder Legislativo brasileiro: os limites ao discurso na democracia. In: **Unibrasil: cadernos da escola de direito e relações internacionais**, v. 2, n. 21, 2014, p. 95-104. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/832/789>. Acesso em: 12/10/2019.

OLIVEIRA, Rodolfo Cabrini de. **A laicidade como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasília/DF: 08 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50244/a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17/10/2018.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Aborto, Estado de Direito e religião**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0610200310.htm>. Acesso em: 22/10/2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. In: **Interações**, v. 12, n. 21, jan-jul/2017, p. 77-93. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/P.1983-2478.2017v12n21p77>. Acesso em: 21/10/2018.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php>. Acesso: 17/10/2018.